

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fim de contabilizar as matrículas da rede conveniada com o Poder Público no Ensino Fundamental e Ensino Médio na distribuição dos recursos do FUNDEB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fim de contabilizar as matrículas da rede conveniada com o Poder Público no Ensino Fundamental e Ensino Médio na distribuição dos recursos do FUNDEB.

Art. 2º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 3º

I.....
.....

e) no ensino fundamental e no ensino médio.
.....

§ 4º As instituições a que se refere o §3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer aos alunos igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
.....

V - assegurar, no caso de escolas de ensino fundamental e médio, a participação dos estudantes nos exames do sistema nacional de



avaliação da educação básica e demonstrar resultados satisfatórios nessas avaliações;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A definição da forma de prestação dos serviços públicos de educação deve ser voltada a obtenção dos melhores resultados para a aprendizagem e deve considerar a possibilidade de ser realizada por meio de parcerias com instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Isto é, o ente público pode manter sua titularidade sobre a educação, resguardando todas as características que lhe são próprias - como o dever de universalização -, mas delegar sua prestação final a uma instituição particular, por meio de contrato.

Este modelo não é novidade. Nos Ensinos Fundamental e Médio há iniciativas nesse sentido nas redes de ensino de Minas Gerais e Porto Alegre, e na educação infantil é amplamente presente em todo país.

Ainda assim, nos Ensinos Fundamental e Médio, por força do art. 213 da Constituição Federal, a possibilidade deste tipo de prestação é bastante reduzida.

Nos termos do dispositivo constitucional, ela somente pode ocorrer “quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando”. Além disso, deve ser demonstrada a insuficiência de recursos do aluno; somente escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas é que poderão ser contratadas pelo Poder Público; e a remuneração destas instituições deve ser estruturada no modelo de bolsas de estudo.

Se de um lado o modelo constitucional é bastante restritivo, de outro ele implica em dizer que a ordem constitucional brasileira não faz distinção entre os alunos das redes públicas de ensino e os alunos beneficiados pelo serviço público de educação prestado por instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas. Ambos são igualmente usuários do serviço público de educação.



* C D 2 2 0 2 1 5 3 0 8 5 0 0 *

Por este motivo é que entende-se que não deve haver limitação a contabilização de matrículas da rede conveniada em razão da etapa ou modalidade de ensino. Entende-se que se do ponto da natureza do serviço e da concretização de direitos fundamentais individuais, os alunos da rede pública e da rede conveniada são iguais, do ponto de vista do financiamento também devem ser.

Não se pode tratar o FUNDEB, cujo foco está na melhoria da qualidade da educação e na redução das desigualdades, como um projeto que engessa as decisões dos gestores locais. É a Constituição Federal que estabelece quais são os requisitos para o administrador público poder optar pela prestação estatal ou conveniada com escolas filantrópicas, comunitárias ou confessionais no serviço público de educação.

Por isso, entende-se que o sistema de financiamento da educação deve ser neutro, relegando ao administrador público - gestor da rede de ensino - o dever e a responsabilidade de, cumprindo a Constituição, estabelecer as melhores políticas públicas para a concretização dos direitos fundamentais.

Outra alteração que se propõe na disciplina do FUNDEB é a supressão da exigência de que as instituições conveniadas ofereçam atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

Isso porque não se vislumbra como negativa a convivência entre alunos usuários do serviço público de educação prestado de forma conveniada e alunos usuários de serviços privados de educação. Assim, o sistema de financiamento deve ser neutro também em relação a esta composição.

Ao invés de a legislação do FUNDEB apenas contabilizar para distribuição de recursos públicos as matrículas nas chamadas *charters schools* em que a integralidade dos alunos são indicados e remunerados pelo erário público ou por meio de doações, de modo que nenhum aluno, mesmo os não beneficiários da política pública de aquisição de matrículas pelo governo paguem mensalidades, também seriam remuneradas pelo FUNDEB as matrículas de alunos bolsistas em instituições de ensino que cobrem mensalidade dos demais alunos.

Mais uma vez, o que se defende com essa modificação no texto do PL é a construção de um sistema neutro de financiamento do ensino, cuja tomada de decisão política esteja com o gestor da rede de ensino e não seja dirigida em



* C D 2 2 0 2 1 5 3 0 8 5 0 0 *

razão do modelo de financiamento do ensino pela União.

É o gestor da rede - que está próximo das demandas dos usuários - que tem a competência funcional e técnica para tomada da decisão do melhor modelo de prestação do serviço público.

Neste sentido, é a luz dos casos concretos que se deve definir se o modelo prestacional será de uma escola pública ou de bolsa em uma instituição comunitária, confessional ou filantrópica, o que só é possível em caso de neutralidade do financiamento entre estes dois modelos.

Certo do apoio dos colegas parlamentares, apresento este Projeto de Lei para deliberação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



* C D 2 2 0 2 1 5 3 0 8 5 0 0 *

